
**EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.**

EDUARDO SILVEIRA ARRUDA,
Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil,
Seção de São Paulo, sob nº 47.049 (anexo), com escritório na
cidade de Itu/SP., à Rua Santa Rita, nº 1.386, Centro,
CEP. 13.300-065, telefone (11) 4023.0463,
e-mail: adv.eduardoarruda@terra.com.br, infra assinado,
com fundamento no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição
Federal e art. 647 e seguintes do Código de Processo Penal,
vem à presença de V. Exa. para impetrar ordem de

HABEAS CORPUS
com pedido de liminar

em favor de **MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA,**
brasileiro, casado, Advogado, com endereço na Capital de São
Paulo, preso preventivamente por decisão do MM. Juiz de Direito
da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de
Janeiro, Marcelo da Costa Bretas, nos autos do proc.
nº 0500591-66.2019.4.02.5101 (2019.51.01.500591-0),
em trâmite pela 7ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de
Janeiro da Justiça Federal de 1º Grau, localizada na Avenida
Venezuela, nº 134, 4º andar, Praça Mauá, Rio de Janeiro/RJ,
e-mail: 07vfer@jfrj.jus.br, pelos motivos de fato e de Direito a
seguir expostos:

1. Respeitosamente, completamente desnecessária a prisão preventiva que atenta, gravemente, contra o direito de liberdade do paciente, amparado por cláusula pétrea estabelecida na Constituição Federal.

2. Com efeito, a r. decisão que decretou a prisão preventiva do paciente fundamenta sobre a competência do juízo que decretou a medida extrema, bem como, “*permissa maxima venia*”, a **presunção** dos elementos autorizadores da prisão preventiva, inexistentes.

Anexo a decisão combatida.

3. Nessa própria decisão aqui combatida destacou o MM. Juízo de 1º grau de jurisdição que:

*“É importante que se tenha em mente que um dos representados, **MICHEL TEMER**, professor renomado de Direito e parlamentar muito honrado com várias eleições para Câmara Federal, era à época o Vice-Presidente da República do Brasil. Recentemente, inclusive, ocupou a Presidência do nosso país”.*

4. Mais não é preciso dizer, inclusive porque como sabido e consabido “*iura novit cura*”.

5. Não é apenas e tão somente por se tratar de importante figura da República que se deve conceder a ordem de *habeas corpus*; deve-se ter em conta que os fundamentos da r. decisão apontada como coatora não são suficientes para permitir a prisão preventiva unicamente fundamentada na **presunção** de que é necessária para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da Lei Penal.

6. Ausentes, portanto, os requisitos autorizadores da prisão cautelar, de rigor a concessão da ordem de *habeas corpus* em favor do paciente.

7. Diante do exposto, Douto Desembargador Federal, requer seja concedida a ordem de *habeas corpus*, para revogar o decreto de prisão preventiva de **Michel Miguel Elias Temer Lulia**, emanado pela D. Autoridade apontada como coatora, expedindo-se de imediato o competente alvará de soltura, como medida de inteira aplicação do Direito da esperada

JUSTIÇA.

“ita speratur”.

Termos em que,
P. deferimento.
Itu/SP, 21 de março de 2.018.

(assinatura eletrônica)

Eduardo Silveira Arruda
Advogado
OAB/SP 47.049